



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566408 - MT
(2024/0039904-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V C DE A

ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO - MT012213

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta insuficiência probatória, o conhecimento do recurso especial encontra no óbice na Súmula n. 284/STF, pois a alegação de ofensa foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os dispositivos normativos citados.
2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, após análise acurada dos elementos probatórios, entendeu que comprovada a autoria e a materialidade do delito.
3. Desconstituir a conclusão das instâncias originárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.
5. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566408 - MT
(2024/0039904-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V C DE A

ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO - MT012213

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta insuficiência probatória, o conhecimento do recurso especial encontra no óbice na Súmula n. 284/STF, pois a alegação de ofensa foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os dispositivos normativos citados.
2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, após análise acurada dos elementos probatórios, entendeu que comprovada a autoria e a materialidade do delito.
3. Desconstituir a conclusão das instâncias originárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.
5. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. C. de A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo regimental para não conhecer do recurso especial, haja vista a incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ (fls. 865/872).

Nas razões deste agravo regimental, a parte defende que o recurso especial delimitou a controvérsia com a exposição dos artigos violados em tópicos individualizados e que a pretensão não esbarra no óbice sumular n. 7/STJ em virtude da possibilidade de valoração do fato probante.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada às fls. 901/906.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 894/898).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais abordaram todos os pontos trazidos na insurgência, conforme se extrai do seguinte excerto:

De início, cumpre registrar que da análise das razões do recurso especial conclui-se que, não obstante a parte recorrente tenha indicado, de maneira genérica, o artigo 386, incisos V e VII, do CPP como supostamente violado, não desenvolveu a tese recursal de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade. Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.385/PB, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 08/02/2024; AgRg no AREsp n. 2417347/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 e EDcl no AREsp n. 1.800.334/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 10/12/2021. Ainda que superado referido óbice, não há como acolher a insurgência recursal.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente (fls. 706):

A materialidade do crime de estupro narrado na exordial acusatória ficou comprovada pelos documentos constantes dos autos, bem como pelos depoimentos colhidos nas duas fases da persecução penal.

No que diz respeito à autoria delitiva, apesar de o apelante sustentar que não praticou os atos narrados na denúncia, não há como se extrair, dos seus argumentos, subsídios para desconstituir o decisum condenatório, na medida em que a prova produzida durante a instrução processual demonstra o cometimento do crime de estupro por parte dele.

Com efeito, durante a colheita do depoimento pela autoridade policial, a ofendida narrou a ocorrência do delito sexual sofrido da seguinte maneira:

Que não deseja ir para a casa de amparo, informa a vítima que namorava com o suspeito há seis meses, numa convivência não harmoniosa, motivo de rompimento do namoro por várias vezes, bem como haviam rompido o namoro mais uma vez há uma semana, todavia afirma ser o suspeito muito possessivo e não aceitava o fim do namoro. Afirma que no dia 16/10/2013, por volta das 03h30 (três horas e trinta minutos da manhã) o suspeito pulou o muro de onde mora e bateu na porta de sua quitinete e afirma que abriu a porta sem saber que era ele quem batia. Afirma que ele estava sob efeito de bebida alcoólica, entrou em sua quitinete sem sua permissão, segurou seu braço e "fez com que ela fizesse sexo com ele a força e sem preservativo". Afirma a declarante que "chorava o tempo todo e ele não parava" e dizia que "ela seria dele para sempre". Afirma que não ficou lesionada e que o suspeito depois do fato consumado "saiu sem dizer uma palavra". Deseja indicar como testemunha a pessoa de F. G. de C. o qual viu o suspeito pular o muro. O endereço da testemunha é o mesmo que a da declarante, quitinete 09 (nove). Afirma a declarante que já realizou exame de corpo de delito –conjunção carnal e coleta de sêmen. Acrescenta ainda a declarante que o suspeito só foi embora de sua casa às 09h (nove da manhã) do dia 16/10/13, e deseja informar que no momento da ejaculação o suspeito lhe perguntou "você está tomando remédio, tomara que não esteja, porque ai vou fazer um filho em você e você vai ter que casar comigo". Deseja também informar que durante todo o tempo que o suspeito permaneceu em sua casa, tentou se desvencilhar dele, mas não conseguiu, assim como afirma ter gritado e o mandado ir embora, todavia, ele só foi quando quis. Afirma que não estava tomando contraceptivo, mas tomou a pílula do dia seguinte" (Id. 161518321).

Além disso, a ofendida, ao ser ouvida em juízo embora emocionada, foi firme ao reafirmar que:

Promotor de Justiça: (...). Quando esses fatos aconteceram, vocês já estavam separados? Vítima: Sim. Promotor de Justiça: Há quanto tempo? Vítima: Há uma semana. Promotor de Justiça: Ele não se conformava com a

separação? Vítima: Não (...). Bateram na minha porta, eu perguntei quem era, ele falou um nome, mudou a voz, parecia um vizinho meu. Eu abri a porta e ele já me empurrou para dentro (...). Eu falei para ele ir embora. Ele foi me empurrando para dentro do meu quarto, me segurou, me empurrou, eu gritei, tentei pedir socorro, eu chorava muito, e chegou um momento que ninguém ajudou (...). Eu não conseguia sair de dentro do quarto. Meu celular, eu não sei onde ele enfiou (...). Chegou um momento que eu só conseguia trancar os dentes, para ele não enfiar a língua na minha boca. Não tinha mais o que fazer (...). Promotor de Justiça: A partir desse momento, ele tirou a sua roupa, ele manteve relação sexual com você a força? Vítima: Sim. Promotor de Justiça: Como teria acontecido? (...). Vítima: Ele me segurou pelos braços, ele é muito maior do que eu. Promotor de Justiça: Que roupa você estava vestindo? Vítima: Eu tava com um pijaminha de vestidinho. Ele puxou o vestido para o lado e ergueu também. Aí ele entrou. Promotor de Justiça: E teve uma relação sexual com a senhora? Vítima: Sim. Promotor de Justiça: Uma relação vaginal? Vítima: Vaginal. Promotor de Justiça: Quanto tempo durou? Vítima: Para mim, foi uma eternidade. Promotor de Justiça: Nesse ato sexual, você se debatia, falava para ele parar? Vítima: Pedia para parar, cheguei a tentar a dar murro, mas ele nem se mexia. Chegou um determinado momento que eu não tentei agredir e nem a empurrar mais. Eu só queria que acabasse logo. Promotor de Justiça: A senhora estava chorando nessa ocasião? Vítima: Bastante. Promotor de Justiça: E depois desse ato? Como foi a reação dele? Vítima: Ele ficava falando que queria casar comigo, que eu era a mulher da vida dele (...). Promotor de Justiça: Ele demorou para deixar a casa da senhora? Vítima: Demorou. Promotor de Justiça: Nesse período que ele ficou na casa da senhora, ele tentou outra relação sexual com a senhora? Foi uma vez ou foram várias vezes? Vítima: Teve mais uma, que ele me deixou virada de costas. Promotor de Justiça: Mas foi uma relação vaginal também? Vítima: Também (...). Promotor de Justiça: Depois que ele deixou a sua casa, ele deixou a sua casa pela porta, ele abriu a porta? Vítima: Ele abriu a porta e saiu. Deixou a porta aberta (...). Eu tava em choque (...). Teve um momento que ele me deixou, eu fui no banheiro, e ele saiu (...). Eu me tranquei no banheiro (...). Nem sei por quanto tempo eu fiquei lá (...). Promotor de Justiça: E quanto a isso? Ele não usou preservativo? Vítima: Não. Promotor de Justiça: Ele ficou falando isso, que você seria dele para sempre? Vítima: Sim. Promotor de Justiça: Ele queria que você engravidasse, que você tivesse um filho dele? Vítima: Sim. Ele perguntou se eu tava tomando remédio, que tomara que ele não tivesse, que daí ele ia me engravidar e eu ia ser obrigada a

casar com ele (...). Promotor de Justiça: A senhora reafirma que essa relação sexual que ele teve com a senhora, as duas foi contra a sua vontade? Vítima: Foi, as duas. Promotor de Justiça: E contra seus protestos e resistências? Vítima: Sim (...). Advogado da Vítima: Você já chegou a fornecer algum acesso do seu apartamento para ele? Vítima: Não, ele nunca teve controle do portão e nem chave da porta. Advogado da Vítima: Tem portaria no prédio? Vítima: Não, não tinha portaria (...)."

A testemunha F. G. de C. disse que "conhece o réu só de vista; que era vizinho da vítima na época dos fatos, e foi assim durante quatro anos; que presenciou o réu pulando o muro do condomínio para entrar na casa da vítima; que era próximo da meia noite; que não chamou a polícia, porque ele namorava a vítima e não achou necessário; que não eram vizinhos que dividiam parede; que acredita que não daria para ouvir uma discussão de um apartamento no outro; que o local não tinha câmera de segurança." O apelante, por sua vez, interrogado em juízo negou, de forma peremptória, que tenha praticado o delito narrado na peça acusatória, afirmando que o ato foi praticado de forma consentida.

No entanto, como se sabe, os crimes que envolvem violência sexual quase sempre são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima, em casos dessa natureza, assume relevante valor probatório, quando concatenadas com as demais provas dos autos, como sói ser na hipótese.

A propósito, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça, aprovou o Enunciado n. 10 acerca da matéria em debate, com a seguinte redação: 'Cuidando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra firme e coerente da vítima assume especial relevo no contexto probatório, uma vez que delitos dessa natureza são comumente praticados às ocultas'.

Como se percebe, os depoimentos da vítima e da testemunha se mostram harmônicos e coesos, confirmando tudo aquilo o que foi dito na fase investigativa. Daí por que não existe suporte à tese do apelante de que não praticou os atos descritos na denúncia, estando sua versão isolada nestes autos. E, nesse ponto, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado e considerando que as declarações da vítima são firmes e coerentes, e estão amparadas nos demais elementos probantes produzidos na instrução processual, é imperativa a manutenção da condenação do apelante pelo crime de estupro (art. 213, do Código Penal), eis que não existem motivos para que seja acolhido seu pedido de sua absolvição (grifamos).

Nesse contexto, para se infirmar as conclusões das instâncias de

origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agravante, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Dessa forma, incide o óbice da Súmula n.7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

(...)

Registre-se, ainda, como se extrai dos precedentes acima citados,

A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

Por fim, relativamente ao apontado dissídio interpretativo, registro que, a par da ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados, a dicção do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas. Sob esse norte: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 15/03/2024 e AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Conforme asseverado, no caso em apreço, a alegação de ofensa ao artigo 386, incisos V e VII, do CPP foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os dispositivos apontados. O descumprimento de tal ônus, como ocorre nos autos, evidencia a deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Sob esse norte: REsp n. 1.488.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe de 25/10/2016; AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 1º/03/2024, e Ag Int no REsp n. 2.002.490/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023.

Ademais, a Corte de origem, após análise acurada dos elementos probatórios, entendeu que comprovada a autoria e a materialidade do delito. Desse modo, nos termos em que afirmado na decisão agravada, desconstituir a conclusão da origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, restou consignado que

a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

No sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 16/09/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasam a decisão ora

impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.566.408 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039904-8

Número de Origem:
00045451920148110042 45451920148110042

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C DE A

ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO - MT012213

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C DE A

ADVOGADO : ALMAR BUSNELLO - MT012213

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024